



EMENDA LEGISLATIVA N. 52, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 80/2022

Modifica o Projeto de Lei Ordinária n. 80, de 26 de setembro de 2022, o qual dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais, cujas atividades sejam dirigidas à saúde pública, no âmbito do município de Itapoá.

Art. 1º. Acrescenta alínea i no inciso I do artigo 4º do Projeto de Lei n. 80, de 26 de setembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. [...]

I - [...]

i) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, assegurando a composição do conselho, as atribuições de normas e de controle básicos previstas nesta Lei; (NR)

Art. 2º. Acrescenta alínea j no inciso I do artigo 4º do Projeto de Lei n. 80, de 26 de setembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. [...]

I - [...]

j) composição e atribuições da diretoria; (NR)

Art. 3º. Modifica o inciso III do artigo 4º do Projeto de Lei n. 80, de 26 de setembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. [...]

~~III – realizar credenciamento através de chamamento público;~~

III – participar de credenciamento por meio de chamamento público; (NR)

Art. 4º. Modifica o artigo 6º do Projeto de Lei n. 80, de 26 de setembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 6º. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários e enquanto perdurar a autorização de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei, às entidades de interesse social e utilidade pública.~~

Art. 6º. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais. (NR)

Art. 5º. Modifica o artigo 13 do Projeto de Lei n. 80, de 26 de setembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 13. Havendo somente uma pessoa jurídica qualificada como Organização Social no âmbito municipal e demonstrada efetivamente a inviabilidade de competição, bem como atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, a Organização Social pode ser convidada a assinar o Contrato de Gestão, através de dispensa de licitação, prevista no inciso XXIV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

Art. 13. Havendo somente uma pessoa jurídica qualificada como Organização Social no âmbito municipal e demonstrada efetivamente a inviabilidade de competição, bem como atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, poder-se-á aplicar o instituto da dispensa de licitação se preenchidos os demais requisitos legais previstos na Lei de Licitações. (NR)

Art. 6º. Acrescenta Parágrafo único ao artigo 13 do Projeto de Lei n. 80, de 26 de setembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em eventual inviabilidade de competição será atestada considerando as normas gerais de licitações previstas na lei federal de regência.

Art. 7º. Suprime o artigo 14 do Projeto de Lei n. 80, de 26 de setembro de 2022:

~~Art. 14. Para os efeitos desta Lei, dar-se-á a inviabilidade de competição quando:~~

~~I — apenas uma entidade tiver manifestado interesse pela sua gestão, após a publicidade da atividade a ser transferida pelo Poder Público;~~

~~II — houver impossibilidade material técnica das demais entidades participantes, caso que deve ser deliberado pela comissão de avaliação, conforme disposto nos arts. 19 e 20 desta Lei.~~

Art. 8º. Modifica o inciso IV do artigo 20 do Projeto de Lei n. 80, de 26 de setembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. [...]

~~IV — analisar e aprovar, integralmente ou com ressalva, a prestação de contas anual da Organização Social, no âmbito do Contrato de Gestão, expedindo o componente parecer;~~

IV – analisar e aprovar, integralmente ou com ressalva, a prestação de contas anual da Organização Social, no âmbito do Contrato de Gestão, expedindo o Competente parecer; (NR)

Art. 9º. Esta Emenda Legislativa entra em vigor com a conversão do Projeto de Lei n. 80, de 26 de setembro de 2022, nos termos do artigo de vigência do referido Projeto.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 21 de outubro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes
Presidente
[assinado digitalmente]

Ivan Pinto da Luz
Vice-Presidente
[assinado digitalmente]

Luiz Martins Junior
Membro
[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior
Presidente
[assinado digitalmente]

Ivan Pinto da Luz
Vice-Presidente
[assinado digitalmente]

Izabel Correia Marcondes
Membro
[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ezequiel de Andrade
Presidente
[assinado digitalmente]

Ivan Pinto da Luz
Vice-Presidente
[assinado digitalmente]

Luiz Martins Junior
Membro
[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

João Marcio Faligurski
Presidente
[assinado digitalmente]

Izabel Correia Marcondes
Vice-Presidente
[assinado digitalmente]

Fernando dos Santos Silva
Membro
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>.